

Processo nº 3109/2024 - TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Governo

Espécie: Prefeito Municipal

Exercício financeiro: 2023

Entidade: Município de Barão de Grajaú/MA

Responsável: Claudimê Araújo Lima, Prefeita (CPF nº 446.753.303-63)

Procurador constituído: Antonio Guedes de Paiva Neto - OAB/MA - 7180

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Prestação de contas anual de Governo, Município de Barão de Grajaú/MA, de responsabilidade da Prefeita, Senhora Claudimê Araújo Lima, relativa ao exercício financeiro de 2023. Parecer Prévio pela aprovação com ressalva, das contas de Governo.

PARECER PRÉVIO PL-TCE Nº 4/2026

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 172, inciso I, da Constituição Estadual do Maranhão e o art. 1º, inciso I, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), por unanimidade, em sessão ordinária do pleno, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº **13041/2025/GPROC3/PHAR**, de 18 de dezembro de 2025, do Ministério Público de Contas, decide:

1) emitir parecer prévio pela aprovação, com ressalvas, das contas de governo, de responsabilidade da Senhora Claudimê Araújo Lima, Prefeita de Barão de Grajaú/MA, no exercício financeiro de 2023, nos termos do art. 1º, I, c/c o art. 8º, § 3º, II, e art. 10, I, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em razão das falhas consignadas no Relatório de Instrução (RI) nº 12253/2024 e mantidas no Relatório de Instrução Conclusivo nº 10366/2025, NUFIS, a seguir:

1.1) divergência entre os valores total apresentada no Balanço Orçamentário (Dotação Inicial) que foi de R\$ 101.039.587,00, em relação a despesa fixada na LOA que foi de R\$ 102.841.277,00 / seção 6, item 6.4.3.1, Quadro 8, do Relatório de Instrução nº 12253/2024; seção 2, item 2.3 do Relatório de Instrução Conclusivo nº 10366/2025);

1.2) divergência entre os valores da receita prevista na Lei Orçamentária (Receita total que foi de R\$ 102.841.277,00) e despesa fixada no Balanço Orçamentário (Despesa total que foi de R\$ 101.039.587,00) /seção 6, item 6.4.3.2, Quadro 7, do Relatório de Instrução nº 12253/2024; seção 2, item 2.3 do Relatório de Instrução Conclusivo nº 10366/2025);

2) enviar à Câmara de Vereadores do Município de Barão de Grajaú/MA, após o trânsito em julgado, as contas da Prefeita, acompanhadas do Parecer Prévio, em obediência ao art 10, §1º da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas);

3) insuficiência financeira para quitar as obrigações referentes a Restos a Pagar, disponibilidade de Caixa (R\$ 672.468,21), Restos a Pagar (R\$ 3.281.559,92), resultando em um déficit de (-R 2.609.091,71) para quitar suas obrigações referentes a Restos a Pagar, descumprindo o disposto no Art. 1º da Lei complementar nº101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF) (seção 6, item 6.14, Quadro 26 do Relatório de Instrução nº 12253/2024; e Seção 2, item 2.8, do Relatório de Instrução Conclusivo nº 10366/2025);

4) enviar à Câmara de Vereadores do Município de Barão de Grajaú/MA, após o trânsito em julgado, as contas de governo da Prefeita, acompanhadas do parecer prévio, em obediência ao art. 10, §1º da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA);

5) a emissão do presente Parecer Prévio não elide que o Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, nos termos do art. 172, incisos II, IV, V e VIII, da Constituição do Estado do Maranhão, no exercício de suas atribuições, delibere sobre eventuais atos de gestão realizados pela Prefeita, na qualidade de ordenador de despesas do Poder Executivo municipal, ou reportado a qualquer tempo, podendo, em tais situações, emitir acórdão de julgamento, exceto para fins do previsto no art. 1º, I, "g", da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, com redação dada pela Lei Complementar nº 135, de 4 de junho de 2010. Ressalte-se que as informações elencadas neste item, servem de subsídio para julgamento pela Câmara, das contas do Prefeito, sobre eventual ato de gestão realizado pela Prefeita quando ordenadora de despesas.

Presentes à sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente), Marcelo Tavares Silva e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e Osmário Freire Guimarães, o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 28 de janeiro de 2026.

Conselheiro **Daniel Itapary Brandão**
Presidente

Conselheiro Substituto **Antônio Blecaute Costa Barbosa**
Relator

Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Assinado Eletronicamente Por:

Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas
Em 11 de fevereiro de 2026 às 12:36:42

Antonio Blecaute Costa Barbosa
Relator
Em 20 de fevereiro de 2026 às 13:11:47

Daniel Itapary Brandão
Presidente
Em 19 de fevereiro de 2026 às 13:56:31